PKT SUB I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.464.553/0001-15

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

Prezado(a) Cotista,

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 36.113.876/0001-91, na qualidade de instituição administradora do **PKT SUB I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,** inscrito no CNPJ nº 63.663.195/0001-70 ("Administradora" e "Fundo", respetivamente), vem, por meio deste edital, convocar os cotistas do Fundo ("Cotistas") a participar da Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas ("AGE"). A AGE será realizada por meio de consulta formal, nos termos do regulamento do Fundo, com prazo de resposta até ao dia 01 de outubro de 2026. As deliberações produzirão efeitos imediatos a partir do momento em que for alcançado o quórum mínimo exigido pelo Regulamento, com o objetivo de deliberar acerca da **ORDEM DO DIA** adiante detalhada.

CONSIDERANDO QUE:

(i) No dia 21 de setembro de 2026, a Administradora tomou conhecimento de uma Assembleia Geral de Cotistas convocada pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("Administradora do Fundo Investido"),** instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 05.402-500, na qualidade de administrador do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo Investido"), inscrito no CNPJ: 53.841.740/0001-17**, a ser realizada em primeira chamada no dia 30 de setembro de 2026 às 11h00 e em segunda chamada no dia 05 de outubro no mesmo horário, por vídeo conferência na plataforma Google Meet ou através de Manifestação de Voto;

(ii) O Fundo é investidor do Fundo Investido;

(iii) O Regulamento estabelece que as Assembleias serão convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

(iv) Para preservação do direito político do Fundo, é necessário utilizar-se da medida relativa aos efeitos imediatos do voto dos cotistas do Fundo, para que haja tempo hábil de enviar a manifestação de voto à Administradora do Fundo Investido.

ORDEM DO DIA

1- Deliberar sobre a instrução de voto do Fundo na assembleia do Fundo Investido, acerca das seguintes matérias:

(i) Inclusão, no Anexo II ao Regulamento, das definições de "Provisão Base Indicadores", "Régua de Provisionamento Base Indicadores" e "Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios", com a seguinte redação:

"Provisão Base Indicadores"*: significa o percentual de provisionamento aplicável a cada Direito Creditório Transferido em função (a) da respectiva quantidade de dias de atraso; (b) da quantidade de vencimentos da mesma CCB transcorridos; e (c) do mês calendário de fechamento a que se refere a apuração, conforme a Régua de Provisionamento Base Indicadores constante do Anexo XII ao Regulamento. O montante da Provisão Base Indicadores de cada Direito Creditório Transferido corresponde ao produto entre esse percentual e a base de incidência definida no referido Anexo XII.*

A Provisão Base Indicadores é utilizada exclusivamente para a apuração do Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios, para fins de cálculo do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino. Não constitui provisão contábil, não integra as demonstrações financeiras do Fundo ou da Classe Única, não é deduzida para a apuração do valor das Cotas e não substitui o Manual de Provisionamento para Perdas constante do Anexo XI ao Regulamento, que permanece integralmente aplicável.

"Régua de Provisionamento Base Indicadores"*: significa a régua de percentuais de provisionamento constante do Anexo XII ao Regulamento, aplicável a cada Direito Creditório Transferido para fins de determinação da Provisão Base Indicadores.*

"Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios"*: significa o valor apurado pela Gestora em cada data de cálculo do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino, com referência na Data Base de Índices aplicável ao respectivo cálculo, correspondente ao Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, líquido (a) da provisão para devedores duvidosos apurada nos termos do Anexo XI ao Regulamento; e (b) do montante agregado da Provisão Base Indicadores, apurado nos termos do Anexo XII ao Regulamento. Cada dedução será realizada uma única vez.*

(ii) Substituição, exclusivamente nas fórmulas constantes das definições de "Índice de Cobertura Sênior" e de "Índice de Cobertura Mezanino", no Anexo II ao Regulamento, da expressão "Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios" pela expressão "Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios".

(iii) Alteração do inciso (i) do item 7.2.2 do Anexo Descritivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(i) o saldo devedor dos Direitos Creditórios e o Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios serão considerados líquidos de provisão para devedores duvidosos, e serão determinados com referência na Data Base de Índices. Para fins de cálculo do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino, será utilizado o Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios com referência na mesma Data Base de Índices;"

(iv) Inclusão do Anexo XII ao Regulamento, com a seguinte redação:

"ANEXO XII AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO CONSIGNADO PRIVADO PAKETÁ DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

RÉGUA DE PROVISIONAMENTO BASE INDICADORES

1. OBJETO E ALCANCE

1.1. O presente Anexo estabelece a Régua de Provisionamento Base Indicadores, aplicável exclusivamente à apuração do Índice de Cobertura Sênior e do Índice de Cobertura Mezanino, por meio do Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios.

1.2. A Provisão Base Indicadores não constitui provisão contábil, não integra as demonstrações financeiras do Fundo ou da Classe Única, não é deduzida para a apuração do valor das Cotas e não substitui, para nenhum efeito, o Manual de Provisionamento para Perdas constante do Anexo XI ao Regulamento, inclusive para os fins da Política de Contratação de Derivativos constante do Anexo X ao Regulamento.

1.3. O Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios será apurado pela Gestora com referência na Data Base de Índices, em cada Data de Verificação, em cada Data de Oferta e em cada data de integralização de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino.

2. RÉGUA DE PROVISIONAMENTO BASE INDICADORES

2.1. Os percentuais da Régua de Provisionamento Base Indicadores são os seguintes:

Faixa	***Atraso***	***Provisão Base Indicadores***
Faixa 1	*Em dia ou de 1 (um) a 10 (dez) dias*	*Conforme o item 3 abaixo*
Faixa 2	*A partir de 11 (onze) dias*	*0% (zero por cento)*

2.2. O enquadramento será realizado por Direito Creditório Transferido e o percentual aplicável incidirá sobre o valor presente da totalidade de suas parcelas vencidas e vincendas que componham o Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios. O atraso será apurado segundo os critérios do Anexo XI ao Regulamento.

3. FAIXA 1

3.1. O percentual da Provisão Base Indicadores aplicável ao Direito Creditório Transferido enquadrado na Faixa 1 será determinado em função (a) da quantidade de vencimentos transcorridos da mesma CCB até a Data Base de Índices; e (b) do mês calendário de fechamento a que se refere a apuração, conforme a tabela abaixo:

Mês calendário de fechamento	***Régua A: menos de 3 (três) vencimentos transcorridos***	***Régua B: ao menos 3 (três) vencimentos transcorridos***
Setembro de 2026	*0,50% (cinquenta centésimos por cento)*	*0,19% (dezenove centésimos por cento)*
Outubro de 2026	*1,00% (um por cento)*	*0,38% (trinta e oito centésimos por cento)*
Novembro de 2026	*1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)*	*0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento)*
Dezembro de 2026	*2,00% (dois por cento)*	*0,76% (setenta e seis centésimos por cento)*
Janeiro de 2027	*2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)*	*0,95% (noventa e cinco centésimos por cento)*

Mês calendário de fechamento	*Régua A: menos de 3 (três) vencimentos transcorridos*	*Régua B: ao menos 3 (três) vencimentos transcorridos*
Fevereiro de 2027	*3,00% (três por cento)*	*1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento)*
Março de 2027	*3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento)*	*1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento)*
Abril de 2027	*4,00% (quatro por cento)*	*1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento)*
Maio de 2027	*4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento)*	*1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento)*
A partir de junho de 2027	*5,00% (cinco por cento)*	*1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento)*

3.2. A régua aplicável será identificada individualmente para cada CCB, mediante os registros dos vencimentos das respectivas parcelas transcorridos até a Data Base de Índices, independentemente de seu pagamento.

3.3. A tabela observará o mês calendário de fechamento a que se refere a apuração, correspondente ao mês imediatamente anterior ao da Data de Referência associada à Data Base de Índices utilizada, independentemente da data em que o cálculo seja realizado ou divulgado. Seu cronograma é comum aos Direitos Creditórios Transferidos e não se reinicia em razão da aquisição de novos direitos ou de sua passagem entre as réguas A e B."

(v) Inclusão, no Anexo II ao Regulamento, da definição de "Índice de Atraso 90 Maduro", com a seguinte redação:

"Índice de Atraso 90 Maduro"*: significa o valor apurado pela Gestora em cada Data de Verificação, com referência na respectiva Data Base de Índices, para fins de detecção dos Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem relativos a perdas da carteira do Fundo e de divulgação no Relatório de Gestão, correspondente à razão entre:*

(i) o somatório dos saldos nominais vencidos e vincendos ainda devidos dos Direitos Creditórios Transferidos que, na Data Base de Índices, cumulativamente, (a) tenham a primeira parcela contratual vencida há, pelo menos, 90 (noventa) dias corridos; e (b) sejam Direitos Creditórios Inadimplidos com, pelo menos, 1 (uma) parcela em aberto cujo atraso seja superior a 90 (noventa) dias corridos; e

(ii) o somatório dos valores nominais integrais de todos os Direitos Creditórios Transferidos cuja primeira parcela contratual tenha vencido há, pelo menos, 90 (noventa) dias corridos na Data Base de Índices.

Para fins desta definição:

(a) o valor nominal integral de cada Direito Creditório Transferido corresponderá à soma dos valores de face de todas as parcelas originalmente transferidas ao Fundo sob a respectiva CCB, conforme o cronograma contratual existente na Data de Aquisição e

Pagamento, incluindo principal e juros remuneratórios contratados, sem desconto a valor presente e sem acréscimo de multas, juros de mora ou outros encargos de inadimplemento posteriormente incorridos;

(b) o valor nominal integral será mantido no denominador sem redução em decorrência de amortizações, pagamentos parciais ou outros recebimentos. Os Direitos Creditórios Transferidos integralmente liquidados permanecerão no denominador após o atendimento do requisito de maturidade previsto no inciso (ii), observado o disposto na alínea (d);

(c) o requisito de maturidade será aferido pelo decurso de 90 (noventa) dias corridos desde a data de vencimento da primeira parcela contratual da respectiva CCB, conforme o cronograma contratual existente na Data de Aquisição e Pagamento, independentemente de essa parcela ter sido paga;

(d) serão excluídos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios Transferidos a partir do último vencimento previsto no cronograma contratual vigente na Data Base de Índices, consideradas as repactuações e os revínculos, independente de quitação ou baixa contábil;

(e) os valores considerados no numerador e no denominador serão considerados brutos de provisão para devedores duvidosos, de Provisão Base Indicadores e de baixas contábeis por perda;

(f) na ausência de Direitos Creditórios Transferidos que componham o denominador, o Índice de Atraso 90 Maduro será identificado como não apurável por ausência de base madura.

(vi) Alteração do item 10.1 e inclusão do item 11.4 no Anexo Definições Específicas da Classe com as seguintes redações:

"10.1. O Índice de Atraso 90 e o Índice de Atraso 90 Maduro serão aplicáveis à Classe Única."

"11.4. Patamares do Índice de Atraso 90 Maduro.

11.4.1. Mensalmente, nas Datas de Verificação, a Gestora apurará o Patamar de Desalavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro, para fins do item 11.5.3(iii) do Anexo Descritivo, em função do enquadramento do Excesso de Retorno da Carteira nas bandas 1 a 5 da tabela abaixo:

Banda do Índice de Atraso 90 Maduro	***Excesso de Retorno da Carteira***	***Patamar de Desalavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro***
1	*A partir de 69,9%*	*28,0%*
2	*De 49,4% até 69,8%*	*26,0%*
3	*De 30,8% até 49,3%*	*25,0%*
4	*De 22,3% até 30,7%*	*20,0%*
5	*Até 22,2%*	*17,0%*

11.4.2. O Patamar de Realavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro, para fins do item 11.5.4(iii) do Anexo Descritivo, corresponderá ao patamar de desalavancagem da banda em que o Fundo estiver enquadrado, nos termos do item 11.4.1 acima, deduzido de 1 (um) ponto percentual."

(vii) Alteração do inciso (iii) do item 11.5.3 e do inciso (iii) do item 11.5.4 do Anexo Descritivo, que passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"(iii) o aumento do Índice de Atraso 90 Maduro para nível superior ao Patamar de Desalavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro estabelecido no item 11.4.1 do Anexo Definições Específicas da Classe;"

"(iii) no caso do Evento de Desalavancagem previsto no item 11.5.3(iii) acima, redução do Índice de Atraso 90 Maduro para nível inferior ao Patamar de Realavancagem do Índice de Atraso 90 Maduro estabelecido no item 11.4.2 do Anexo Definições Específicas da Classe;"

(viii) Alteração dos itens 2.8.1 e 2.8.2 do Anexo Definições Específicas da Classe, correspondente ao Anexo VI ao Regulamento, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"2.8.1. O Auditor de Processos realizará as verificações mencionadas no item 2.8 trimestralmente, tendo como referência cada trimestre civil ("Período de Verificação"). Para a análise da conciliação relativa a cada Período de Verificação, serão consideradas todas as informações constantes das APIs de Consulta e todos os Arquivos de Identificação produzidos durante o respectivo trimestre, bem como aqueles produzidos nos 10 (dez) Dias Úteis imediatamente subsequentes ao seu encerramento e relacionados à conciliação daquele Período de Verificação, inclusive complementações e retificações.

2.8.2. Até o 21º (vigésimo primeiro) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada Período de Verificação, deverão estar concluídos, cumulativamente: (i) a elaboração do relatório de processos pelo Auditor de Processos e seu envio à Gestora; (ii) o encaminhamento do relatório pela Gestora à Administradora; e (iii) a disponibilização do relatório pela Administradora no sistema Fundos.Net. O relatório observará o respectivo contrato de prestação de serviços e detalhará as verificações realizadas, os documentos e informações considerados e os resultados obtidos. Caso sejam apontadas inconsistências no relatório, a Gestora deverá informá-las imediatamente à Administradora."

(ix) Alteração da alínea (e) do inciso (iv) e das alíneas (j) e (u) do inciso (v) do item 7.2 do Anexo Descritivo, que passarão a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"(e) Índice de Atraso 90, conforme aplicável, e Índice de Atraso 90 Maduro;"

"(j) Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios, Valor Presente Base Indicadores dos Direitos Creditórios e montante agregado da Provisão Base Indicadores deduzido para sua apuração;"

"(u) Índice de Atraso 90, conforme aplicável, e Índice de Atraso 90 Maduro;"

(x) Alteração do item 11.1(iii) e revogação do item 11.1(vi) do Anexo Definições Específicas da Classe, bem como revogação da definição de "Patamar de Realavancagem de Perdas" constante do Anexo II ao Regulamento, com a seguinte redação para o item 11.1(iii):

"Mensalmente, nas Datas de Verificação, a Gestora apurará os Patamares de Desalavancagem de Perdas aplicáveis aos Empregadores individualmente, exclusivamente para fins do Critério de Elegibilidade previsto no item 7.1(xvii) deste Anexo Definições Específicas da Classe, em função do enquadramento do Excesso de Retorno da Carteira nas "bandas 1 – 6" conforme tabela abaixo. Os Patamares de Desalavancagem de Perdas não se aplicam ao Índice de Atraso 90 apurado com relação à carteira do Fundo nem ao Índice de Atraso 90 Maduro, cujos patamares, para fins dos Eventos de Desalavancagem e de Realavancagem previstos nos itens 11.5.3(iii) e 11.5.4(iii) do Anexo Descritivo, são os do item 11.4 deste Anexo."

(xi) Aprovação da consolidação do Regulamento com as alterações previstas nos itens (i) a (ix) acima e de sua implementação pela Administradora e pela Gestora, no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme as regras de vigência a seguir.

2- Deliberar sobre a autorização para que o Item 1 produza efeitos imediatos a partir do Dia Útil em que a Administradora apurar o atingimento do quórum de aprovação, independentemente do transcurso integral do prazo de resposta, o qual permanecerá aberto pelo período regulamentar, exclusivamente para o registo das demais manifestações. Apurado o quórum, a Administradora poderá enviar a manifestação de voto pertinente.

3- Autorização à Administradora e à Gestora para que tomem todas as diligências necessárias à implementação das matérias, caso aprovadas.

O prazo para os Cotistas responderem à consulta formal encerrar-se-á no dia 1 de outubro de 2026, nos termos do Regulamento, ressalvado o disposto no Item 2 da Ordem do Dia quanto à produção de efeitos imediatos do Item 1. A manifestação de voto dos Cotistas deverá ser realizada por meio do modelo enviado pela Administradora em anexo, enviada por escrito, por e-mail, para o endereço eletrônico ger1.fundos@oliveiratrust.com.br e pedro.oliveira@oliveiratrust.com.br, com o assunto "PKT SUB I FIC FIDC – Instrução de Voto", juntamente com os documentos que comprovem os poderes de representação dos signatários.

A manifestação de voto dos Cotistas poderá ser assinada eletronicamente, por meio de qualquer ferramenta passível de verificação da vontade dos signatários e de comprovação de autoria, ainda que tal ferramenta não utilize certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Serão considerados presentes na Assembleia os Cotistas que responderem à consulta formal dentro do prazo estabelecido acima. As manifestações de voto dos Cotistas terão efeitos imediatos e serão irretratáveis. O resultado da Assembleia será divulgado aos Cotistas na forma do Regulamento e ficará disponível na sede da Administradora.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, por meio do endereço eletrônico ger1.fundos@oliveiratrust.com.br.

Atenciosamente,
Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora